

AUTOS N. 490/2009
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por **Claudio Bertoluci** em face do **Banco Itaú S/A**, visando a compeli-lo a apresentar nos autos todos os contratos e extratos relativos à conta corrente 60.063-1 da ag. 7022.

Juntou documentos (fls. 07-12).

A liminar foi indeferida (fls. 15).

O réu, citado, ofereceu contestação (fls. 19-25). Alega preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de já ter feito o envio dos documentos solicitados durante o curso da relação contratual. Refuta a incidência de multa diária (Súmula 372 do STJ). Bate-se pela improcedência. No caso de acolhida do pedido, requer a concessão de prazo mínimo de 90 dias para a exibição.

Com réplica (fls. 60-75), ao autor foi facultada a manifestação sobre os documentos juntados pelo réu. Em ato contínuo, determinou-se àquele que indicasse quais os fatos deveriam ser presumidos verdadeiros na ação principal em caso de não exibição dos documentos.

Instadas a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 111 e fls. 112).

O réu foi intimado para exhibir, no prazo de 15 dias, os documentos faltantes indicados pela parte autora às fls. 94-96.

Na sequência, vieram-me conclusos os autos para sentença.

Relatei. Decido.

1. Como registrado no relatório, cuidam os autos de ação cautelar proposta por correntista do Banco Itaú.

2. A preliminar de falta de interesse de agir é improcedente. Embora desnecessariamente, o autor esgotou a via

administrativa ao encaminhar ao banco pedido de cópias dos documentos (fls. 07-08). O réu sequer deu resposta a essa missiva, nem tampouco para dizer que condicionava o seu atendimento ao pagamento de tarifas.

Assim, só restava ao demandante o ingresso em juízo.

3. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição dos contratos e extratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

No caso, observo que o réu, embora tenha exibido os documentos de fls. 32-58, não o fez em sua totalidade. Como bem demonstrou a parte autora, faltam exhibir: a) os contratos desde que o autor iniciou a movimentação da sua conta até a presente data; b) os extratos das movimentações financeiras de seu início até 02.03.2007; c) os extratos das movimentações financeiras de 13.03.2009 até o final da movimentação; e d) os avisos de débitos/créditos e demais operações ligadas à conta corrente do autor de todos os períodos (fls. 98).

4. Modificando meu entendimento sobre o tema, considero que não cabe condicionar a eficácia da ordem judicial de exibição de documentos ao prévio pagamento de tarifas. Como bem decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a determinação do juiz para que o banco apresente documentos não se confunde com a emissão periódica de extratos que lhe é imposta no contrato firmado com o cliente. Confira-se: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido" (REsp 356.198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009).

5. Improcedente, contudo, o pedido de cominação de multa diária. À falta de complementação pelo banco dos documentos apontados no item 3 supra há de corresponder a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC. Sanção essa que deve ser aplicada na ação principal, certo que *"no processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil"* (REsp. n. 204.807/SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28/8/00). Esse o entendimento consolidado no verbete da Súmula n. 372/STJ: *"Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"*.

6. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para, reconhecida a obrigação de exhibir documentos atribuída ao réu, determinar-lhe que proceda à exibição dos documentos faltantes indicados no item 3 supra, sob pena de poderem ser presumidos verdadeiros, na ação principal, os fatos alegados às fls. 106.

Tudo sem prejuízo da busca e apreensão dos documentos, caso assim o requeira a parte autora.

Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária, que fixo em R\$ 400,00.

P.R.I.

Londrina, 21 de junho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito